

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO DAL CORTIVO

**EXCLUSÃO DE ACIONISTA POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS**

CURITIBA

2019

GUSTAVO DAL CORTIVO

**EXCLUSÃO DE ACIONISTA POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Marcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Ao meu pai, Valdecir Antônio Dal Cortivo, exemplo de dedicação à vida acadêmica, por todo o esforço e carinho em conduzir-me até aqui.

AGRADECIMENTOS

Se ingressar à Universidade Federal do Paraná sempre foi um sonho, vivido e compartilhado com toda família e amigos, cujo apoio e incentivo foram cruciais para sua realização, o encerramento deste ciclo não é diferente. Assim, não poderia encerrá-lo sem antes agradecer a todos que colaboraram para que a jornada fosse enfrentada da maneira mais prazerosa possível, sem evitar os dissabores e percalços necessários ao aprendizado.

Inicialmente, agradeço a toda minha família, que sempre compreendeu os meus anseios de partir para longe de casa e as privações que isto traria a todos nós. Em especial: ao meu pai, Valdecir, pela verdadeira amizade que criamos ao longo dos anos e seus exemplos de dedicação; à minha mãe, Margarida, pelas inúmeras demonstrações de afeto e carinho, que mantiveram-me firme nos momentos mais incompreensíveis de minha vida; ao meu irmão, Vinicius, por representar tão bem o significado de irmão; e, à minha melhor amiga e irmã, Maria Fernanda, por quem não tenho palavras para descrever o carinho que sempre me presenteou, essencial à superação de todos os obstáculos.

A todos os amigos que compartilharam os anos de graduação, vocês fizeram com que Curitiba também fosse um lar, tornando possível amenizar a saudade de casa.

Aos professores da Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, em especial aos de Direito Empresarial, no qual encontrei maior entusiasmo dentro do vasto mundo do direito.

Ao Haj Mussi Advogados, na figura dos sócios Luiz Daniel e Sabrina, por oportunizar-me o aprendizado da advocacia, mas sempre com olhos à vida acadêmica, ressaltando a importância do constante aprimoramento, através do estudo e dedicação à pesquisa. Em especial pelos incontáveis comodatos de sua biblioteca para elaboração de trabalhos acadêmicos, principalmente deste, e estudos pessoais.

Enfim, a todos que estiveram comigo nestes cinco anos de venturas, meu muito obrigado.

“Todo início de sociedade é despreocupado e fácil como uma lua de mel. As incompreensões surgem depois, sobrevêm, às vezes, violentamente. No ato de contratar, poucos serão os sócios que atentam a certas particularidades do contrato social. A regra é a confiança mútua. As cláusulas, especialmente as cláusulas mais cheias de riscos, só adquirem significado com o decurso do tempo, à medida que a experiência pessoal lhes vai relevando o conteúdo.”¹

¹ REALE. A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 33, v. 150, p. 471, jul. 1944.

RESUMO

O trabalho tem por objeto a análise da aplicação e pertinência da exclusão de sócio por falta grave no âmbito das sociedades anônimas, como forma de resolução dos conflitos de interesses internos entre sócio e sociedade. A primeira parte do trabalho tem por objeto apresentar os fundamentos e pressupostos do instituto de exclusão de sócio por falta grave, analisando-se o conceito de justa causa, a finalidade da exclusão, as delimitações ao poder de exclusão, e a natureza do instituto. Em seguida, com base nas conclusões parciais encontradas na primeira parte, enfrentar-se-á os principais argumentos contrários à aplicação da exclusão de sócio por falta grave nas sociedades anônimas quais sejam: a natureza capitalista e institucional das sociedades anônimas; a inexistência de previsão legal na Lei de Sociedades Anônimas; a existência de mecanismos próprios à resolução de conflito para a espécie societária em questão. Por fim, debater-se-á acerca da necessidade de identificação do elemento "*intuito personae*" nas sociedades anônimas, o reconhecimento de uma sociedade anônima de pessoas, para que se possa aplicar a exclusão do acionista faltoso, como vem sendo sustentado pelos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Exclusão de sócio por falta grave. Exclusão de acionista. Sociedades Anônimas.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the applicability of expulsion of the member by serious violation in Corporations, as a way of dispute resolution between stockholders and the Corporation. The first part aims to introduce the elements of the expulsion of the member by serious violation institute, analyzing the concept of good cause, the goal of the expulsion, the limitations to the power of expulsion and the nature of the institute. Then, based on the partial conclusions of the first part, it seeks to face the main arguments against the applicability of the expulsion of the member by serious violation institute, which are: the capitalist and institutional nature of Corporations, the lack of legal forecast in the Brazilian Corporate Law, the existence of own mechanisms for dispute resolution on Corporations. Lastly, is debated the necessity of gauging the *intuitu personae* element as a requirement to the expulsion of a defaulty shareholder on Corporations, as has been upheld by the national Courts.

Key-words: Corporations. Expulsion of the member. Expulsion of the member by serious violation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE: PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS	12
2.1 JUSTA CAUSA: A FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES OU ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE	17
2.2 DELIMITAÇÕES AO PODER DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE	21
2.3 A NATUREZA CONTRATUALISTA DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE.....	23
3. APLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DE SÓCIO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	25
3.1 A NATUREZA EMINENTEMENTE CAPITALISTA E O CARÁTER INSTITUCIONAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	26
3.2 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE NA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	30
3.4 (DES)NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO “INTUITU PERSONAE”	33
4. OBSERVAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES	35
5. BIBLIOGRAFIA	38

1. INTRODUÇÃO

As relações societárias são complexas. Se o início é calmo e sereno, sonhador, leal e colaborativo, com o passar dos anos nem todos os esforços são orientados para o mesmo fim, sobrevivendo, às vezes, atitudes egoísticas, contrapostas ao interesse social, prejudicando-o, que podem até mesmo impedir a continuidade da convivência societária.

Assim, se as antigas civilizações possuíam o ostracismo como forma de afastar seus cidadãos com comportamento indesejável e perigoso à sobrevivência da comunidade, o direito societário também possui seus mecanismos de afastamento compulsório daqueles que violem deveres inerentes a manutenção do *status socii*, com a extinção do vínculo societário em relação ao sócio faltoso, e preservação dos demais vínculos. É, por exemplo, o caso da exclusão do sócio remisso, hipótese amplamente prevista no regime jurídico societário das diversas espécies societárias.

Dentre as diversas formas de extinção do vínculo societário, abrangidas pelo gênero denominado dissolução parcial *lato sensu*, a exclusão de sócio é espécie de afastamento compulsório do sócio, contrariamente à sua vontade, podendo ocorrer de pleno direito ou de modo facultativo.

A exclusão de pleno direito conduz à perda do *status socii* contrariamente à vontade do sócio – e independentemente da vontade da sociedade – em hipóteses previamente determinadas pela lei. Destarte, caracteriza-se por sua natureza automática e cogente (ou seja, sem faculdade de escolha quer para o sócio, quer para a sociedade), *e.g.*, nos casos em que o sócio é declarado falido.

Por sua vez, a exclusão de sócio facultativa é artifício utilizado pela sociedade para tutela dos seus interesses, acarretando a extinção do vínculo societário independentemente da vontade do sócio. A exclusão facultativa pode ocorrer nos casos do sócio remisso, incapacidade superveniente do sócio, falta grave no cumprimento de suas obrigações ou prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.

A exclusão por falta grave ou atos de inegável gravidade, amplamente desenvolvida no âmbito das sociedades de pessoas, tem plena e indistinta aplicação nos variáveis tipos societários encontrados do Código Civil. No que

tange às sociedades limitadas, encontra-se a maior incidência e contribuição doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Permite-se, inclusive a exclusão extrajudicial do sócio faltoso, desde que expressamente previsto no contrato social, independentemente de debates sobre a natureza de sociedade de pessoas ou de capital. No entanto, quanto às sociedades anônimas, a aplicação da exclusão de sócio por falta grave é controversa e gera grande debate na jurisprudência e na doutrina sobre a possibilidade de sua utilização.

O objeto do presente trabalho é analisar a possibilidade, ou impossibilidade, de aplicação do referido instituto às sociedades anônimas com base na natureza do instituto e da espécie societária em questão.

Para isto, o trabalho está dividido em duas partes, sendo a primeira dedicada à análise das nuances da exclusão de sócio por falta grave. Abordase, portanto, os pressupostos gerais e os fundamentos da exclusão de sócio, identificados pela doutrina e jurisprudência, existentes até aqui, para determinar-se sua natureza, a que se presta (seu fim) e, principalmente, os princípios que devem ser observados na sua aplicação.

Por questões de delimitação de tema, abordar-se apenas instituto da exclusão por falta grave. Não faz parte, portanto, do escopo do trabalho as demais formas de exclusão de sócio e suas diferenças – que, quando abordadas, serão apenas para facilitar a compreensão temática.

No segundo capítulo, considerados os fundamentos que viabilizam a exclusão por falta grave, o trabalho analisa sua aplicação na sociedade anônima. Buscar-se-á observar os principais argumentos contrários à sua aplicação e se essa, de fato, se trata de mecanismo estranho à sociedade anônima, incompatível e de impossível utilização no presente tipo societário.

Portanto, o presente artigo tem por escopo compreender os motivos que levam a que a exclusão de sócio por falta grave seja controvertida no âmbito das sociedades anônimas, por meio da compreensão dos fundamentos, reconhecidos pela doutrina que ressaltam a importância de sua utilização.

2. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE: PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro em seu art. 981, a sociedade é formada por um contrato em que uma ou mais pessoas² se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica e a partilha dos seus resultados. Assim, denota-se que o contrato de sociedade é um contrato associativo³, dotado de uma característica essencial: a diversidade de centros de interesse.

O contrato de sociedade é contrato plurilateral⁴⁻⁵ e associativo, em que cada sócio corresponde a um centro autônomo de imputação de direitos e deveres. Assim, o contrato social impõe a cada sócio posições jurídicas ativas (direitos, poderes e faculdade) e passivas (deveres, obrigações, sujeições e ônus) para obtenção do interesse social “o interesse comum dos sócios *uti socii* na consecução do escopo-meio e do escopo-fim da sociedade”⁶.

Ocorre que, por vezes, o interesse social pode colidir com os interesses pessoais de cada sócio, “visto que cada membro procura conquistar uma posição de superioridade (predomínio)”⁷.

² Ao presente estudo importa, evidentemente, o estudo das sociedades pluripessoais. Assim, não nos interessam às sociedades unipessoais, constituídas por um único sócio, e às constituídas por lei.

³ “O caráter associativo de todo contrato de sociedade, tão bem destacado pela doutrina, revela-se exatamente através da comunhão de interesses entre os sócios. É esse objetivo comum que os leva e deve levar à cooperação” SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Societário e Novo Mercado*. In: ____ **O novo direito societário**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51-59. p. 54.

⁴ ASCARELI. *O Contrato Plurilateral*. In: _____. **Problemas das Sociedades Anônimas e de direito comparado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 255-312.

⁵ Márcio Ferro Catapani ressalta que “Apesar de críticas que se possam fazer à teoria do contrato plurilateral, ou outras concepções contratualistas, a legislação brasileira, ao menos nominalmente, sempre tendeu a considerar a sociedade como um contrato”. (CATAPANI, Márcio Ferrero. *Os contratos Associativos*. In: França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 164-182).

⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von, **Abuso de Minoria em Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 152.

⁷ SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 49.

Assim, o direito societário, por sua vez, como direito das organizações finalísticas privadas⁸⁻⁹, estabelece normas de comportamento, competências, organização e procedimento, em busca da harmonização dos diversos interesses particulares existentes¹⁰, por vezes conflitantes, tendo por último a preservação da cláusula de finalidade (*Zweckklausel*)¹¹, também denominado como “fim comum”¹², que constitui a verdadeira estrela polar do direito societário¹³, do modo mais eficiente possível.

É desta natureza associativa, reunião de esforços para atingimento do fim comum, que surge outra particularidade ao direito societário: o intuito de prolongamento da sociedade no tempo, “o contrato de sociedade é o típico exemplo de vínculo negocial de longa duração, com execução diferida e continuada, necessariamente sujeito a interações contínuas e complexas entre as partes contratantes”¹⁴. Há o intuito de prologar-se no tempo, “é uma relação

⁸ “Com efeito, a temática do moderno direito societário abrange o estudo das associações em sentido amplo (CC, art. 44, § 2º), isto é, das associações em sentido estrito e das sociedades, e isto pela simples e boa razão de que ambas as espécies de organizações associativas são, antes de tudo, organizações finalísticas, organizações que se caracterizam pelo fenômeno de cooperação entre duas ou mais sujeitos para a consecução do fim comum”. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes França. ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis: Um conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de Fim Social*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes (coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 131-162. p. 144).

⁹ Na tradução de um trecho da obra de Herbert Wiedemann, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França define o objeto e desenvolvimento do direito societário como: “A situação de vida que o direito societário regula, em primeira linha, é a comunidade de pessoas que se associaram para atingir um fim comum. Tarefa do direito societário, para as associações (*Vereinigung*) privadas, é a de desenvolver regras de condutas justas e adequadas”. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. IV – 3 Excerto do “Direito Societário I – Fundamentos”, de Herbert Wiedemann. In: __. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 624-639. p. 626).

¹⁰ Luis Felipe Spinelli ressalta que embora os sócios se reúnam para o atingimento de um fim comum, “não significa que os interesses pessoais dos sócios não possam se chocar entre si ou com interesses do próprio ente coletivo, tendo em vista que cada membro procura conquistar uma posição de superioridade”. (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.49).

¹¹ Conforme explica Valladão “A expressão *Zweck* (“finalidade”, “objetivo”, “intenção”) é utilizada por Wiedemann nas locuções *Gesellschaftszweck* ou *Verbandszweck* (“finalidade” ou “objetivo social”) em sentido amplo, abrangendo tanto o objeto como o fim social”. (FRANÇA, op. cit. p. 627, nota VI).

¹² “Em sentido amplo, o fim comum abrange o escopo-meio (ou objeto) e o escopo-fim (ou objetivo)”. (FRANÇA. ADAMEK, op. cit. p.145).

¹³ Para Herbert Wiedmann, “A cláusula objeto ou cláusula de finalidade (*Zweckklausel*) dos estatutos constitui a “estrela polar” do universo societário, pela qual todos os órgãos e membros devem se orientar”. (FRANÇA, op. cit. p. 627).

¹⁴ VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.2.2008.tde-12022010-161504. Acesso em: 2019-08-25. p. 73.

normalmente duradoura”¹⁵, da qual emanam obrigações duradoras “[n]as quais o cumprimento ocorre em termos constantes e não as extingue”¹⁶.

Assim, o contrato de sociedade, como contrato de comunhão de escopo que pretende prolongar-se no tempo, depende de reiterado relacionamento colaborativo¹⁷, necessitando observância de outros deveres, obrigações e sujeições impostas aos sócios, cujo adimplemento contínuo pode ser essencial para sua manutenção, e.g., o dever de lealdade e colaboração, uma vez que: “o cumprimento dos deveres de sócio não extingue a relação social. Pelo contrário: a relação resta reforçada com o decorrer de sua execução, gerando talvez novos deveres embasados na confiança”¹⁸.

Destarte, em que pese a inexistência de relação sinalagmática entre os sócios, essa característica está presente nos contratos de sociedade na relação entre o sócio e a sociedade, sendo “o fim comum equivalente ao sinalagma dos contratos bilaterais”¹⁹.

Portanto, se o adimplemento das obrigações não gera a extinção do vínculo societário, a inobservância dos deveres, quando dificulte o atingimento do fim comum, pode configurar falta grave ou ato de inegável gravidade, sendo passível de resolução do contrato nos termos do art. 1.004, 1.030, 1.058 e 1.085 do Código Civil.

A exclusão facultativa é opção da sociedade de extinguir o vínculo social, cabendo somente a ela a aplicação do remédio extremo²⁰, diante do

¹⁵ SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta grave na Sociedade Limitada. cit. p.50.

¹⁶ Desenvolvendo o conceito de *Status Socii*, Daniela Ramos Marques Marino discorre sobre as observações de Menezes Cordeiro no que diz respeito “ao prolongamento do estado de sócio no tempo e às obrigações duradoras que dele decorrem. Para desenvolver tal ideia, o autor faz referência à distinção de Otto Von Gierke entre obrigações instantâneas, nas quais o cumprimento surgiria como causa de extinção, e obrigações duradoras, nas quais o cumprimento ocorre em termos constantes e não as extingue”. (MARINO, Daniela Ramos Marque. *O status socii*. In: França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.164-182).

¹⁷ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.173.

¹⁸ SPINELLI, op. cit. p.52.

¹⁹ SPINELLI, op. cit. p.60. No mesmo sentido, Daniel de Ávila Vio afirma a inexistência de um sinalagma entre os sócios e uma posição de bilateralidade entre estes, mas reconhece a existência desta entre sócio e sociedade, conforme bem resume: “O sinalagma está presente no contrato de sociedade, mas não entre os sócios reciprocamente. A relação sinalagmática forma-se, de fato, entre cada um dos sócios e a própria sociedade”. (VIO, A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. cit. p. 88).

²⁰ Luis Felipe Spinelli alerta que “a aplicação ou não do remédio extremo da expulsão é sempre sujeita à vontade da sociedade, apurada por meio de deliberação dos sócios adimplentes”. (SPINELLI, op. cit. p. 64).

inadimplemento de deveres sociais pelo sócio faltoso. Extirpa-se o vínculo societário em relação ao sócio inadimplente como medida necessária aos interesses sociais²¹, para a preservação dos demais vínculos sociais existentes, “isso porque não existiria lógica em, diante do descumprimento das obrigações por parte de um sócio, mantê-lo na sociedade ou impor o término da sociedade e sua substituição por outra”²².

A exclusão facultativa, portanto, tem como interesse **imediate** e **primordial** a tutela dos interesses da sociedade²³, prejudicados, ou que possam vir a ser prejudicados pelo inadimplemento do sócio, sendo somente ela, a sociedade, a titular do direito de exclusão. E por tutelar a preservação dos interesses da sociedade, a medida possui caráter facultativo, diferenciando-se da exclusão de pleno direito, devendo os demais sócios adimplentes observarem a conveniência da aplicação da medida à situação da sociedade, visto que:

Paradoxalmente, a exclusão de sócio, ao invés de preservar, pode gerar o fim da empresa. [...] Para evitar tal problema, ao lado da aferição dos requisitos legais, deve-se verificar a conveniência ou não da exclusão de sócio, pois, apesar de motivos graves a justificar a medida, a saída do membro pode representar prejuízo maior à sociedade do que a sua permanência. Sob pena da exclusão de sócio, ao invés de conservar, acarretar o fim da empresa²⁴.

É esse espaço de juízo de conveniência, em que os demais sócios avaliam livremente qual a melhor solução, econômica e comercial,²⁵ a ser tomada para a sociedade, que demonstra o interesse imediato tutelado. A sociedade tem a faculdade de optar pelo que compreende ser o menor dos

²¹ Segundo Marcelo Vieira von Adamek “no direito brasileiro, o interesse social tem, em lei, conformação contratualista e significa o interesse comum dos sócios *uti socii* na consecução do escopo-meio ou escopo-fim da sociedade. Nele não há espaço para intromissão de interesses externos à coletividade dos sócios”. (ADAMEK, Marcelo Vieira von, **Abuso de Minoria em Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.388).

²² SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. cit. p. 66-67.

²³ “Neste sentido, o interesse imediatamente tutelado pelo instituto da exclusão facultativa por cometimento de falta grave ou prática de atos de inegável gravidade é o da sociedade: e tanto isso é verdade que a lei dispôs que compete à sociedade, por meio da deliberação social, a faculdade de, presente os respectivos pressupostos, optar livremente por excluir ou não o sócio inadimplente. Este é o escopo do instituto”. (SPINELLI, op. cit. p. 68).

²⁴ Ribeiro, Renato Ventura – **Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 161.

²⁵ Neste sentido, cf: VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.2.2008.tde-12022010-161504. Acesso em: 2019-08-25. p. 119.

males, optando pela (i) exclusão do sócio, suportando as consequências que acarretam o seu desligamento, e.g., pagamento de haveres, descapitalização; ou, (ii) tolerar a inobservância dos deveres por parte do referido sócio, mantendo-o na sociedade.

Não se nega, evidentemente, que haja certa influência do princípio da preservação da empresa e da tutela do interesse público, especialmente no que tange à função social da empresa, até porque “a conservação do ente societário se justifica apenas na medida em que este se reveste juridicamente a atividade empresarial e com ela se entrelaça”²⁶. Ocorre que estes são interesses tutelados de forma **indireta** e **mediata**²⁷ não sendo prioridade à sociedade na decisão de excluir o sócio.

Ademais, a resolução da sociedade em relação ao sócio faltoso, determinando a perda da sua qualidade de sócio em decorrência do descumprimento de deveres sociais, tampouco está à disposição de interesses egoísticos dos demais sócios, pouco importando a relação do sócio a ser excluído com os demais, mas tão somente os atos praticados contra à sociedade e seus interesses (entendido, assim, o interesse dos sócios enquanto sócios).

A exclusão do sócio se apresenta como medida drástica, necessitando justa causa para a extinção do vínculo societário, que “[s]ó se legitima na presença de falta grave qualificada e sempre como *ultima ratio* [...]”²⁸. Destarte, “não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão de sócio, mas somente aquela falta qualificada como “grave”²⁹.

Se no âmbito da exclusão de pleno direito, o próprio legislador define a delimitação prévia e precisamente das causas que determinam a expulsão do sócio³⁰, não é diferente – e não poderia ser – no âmbito da exclusão por falta grave.

²⁶ VIO, A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. cit. p. 69.

²⁷ Desta forma, entende-se a impossibilidade de terceiros, estranhos aos quadros sociais, terem legitimidade para requererem a exclusão de sócio por falta grave.

²⁸ ADAMEK, Marcelo Viera Von. Anotações sobre a exclusão de sócio por falta grave no Regime do Código Civil. In: ___ (coord.). **Temas de direito societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros. p. 185-215, p. 189.

²⁹ *Ibidem.*, p. 189.

³⁰ Daniel de Ávila Vio explica que “Na exclusão de pleno direito, a causa de exclusão é simplesmente um fato ao qual o legislador, em defesa do interesse público, atribuiu determinadas consequências”. (VIO, op. cit. p.119).

O Código Civil ao regular a matéria de exclusão por falta grave, nos artigos 1.030 (aplicável às sociedades simples e subsidiariamente aos demais tipos societários) e 1.085 (no âmbito das sociedades limitadas quando prevê, apenas para este tipo societário³¹, a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio), preconiza, expressamente, a necessidade da existência de uma justa causa, qualificada como “falta grave no cumprimento de suas obrigações” ou “atos de inegável gravidade” que justifiquem a tomada do remédio extremo. Assim:

No que tange as hipóteses de exclusão facultativa, por outro lado, todas as causas previstas pela lei representam alguma forma de inadimplemento das obrigações de sócio, fato que decorre da própria natureza contratual de tal instituto.³²

2.1 JUSTA CAUSA: A FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES OU ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE

O conceito da falta grave ou atos de inegável gravidade capazes de pôr em risco a continuidade da empresa, expressões equivalentes³³, são conceitos jurídicos indeterminados cuja noção, *prima facie*, pode ser difícil de ser apurada³⁴ para aferição de justa causa.

³¹ O art. 1.085 é reservado às sociedades limitadas, não havendo qualquer previsão legal de aplicação subsidiária ao demais tipos societários. Compactuamos, assim, com a doutrina majoritária sobre o tema, que advoga pela impossibilidade de exclusão extrajudicial nos demais tipos societários, em especial pelos motivos que expõem ADAMEK: “[...] em primeiro lugar porque o art. 1.085 do Código Civil está no capítulo reservados à sociedades limitadas e não há na disciplina dos demais tipos societários regra que àquele artigo faça remissão; em segundo lugar porque, tal como expressamente enuncia o art. 1.030 do Código Civil, nas sociedades simples o sócio apenas poderá ser “excluído judicialmente” por falta grave[...]” (ADAMEK, Anotações sobre a exclusão de sócio por falta grave no Regime do Código Civil. cit. p. 186).

³² VIO, A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. cit. p.119.

³³ Segundo Marcelo Viera Von Adamek “[...] ambos os preceitos legais enfocam uma mesma realidade: a exclusão de sócio por falta grave no cumprimento de seus deveres sociais – sem que entre as respectivas hipóteses de incidência dos referidos artigos exista diferença de gradação ou de intensidade da conduta a justificar a drástica medida; não há hipótese de falta grave que possa ser censurada por uma regra e não pela outra. Dito o mesmo de outra forma, não existe diferença semântica ou valorativa entre “falta grave no cumprimento de suas obrigações” (CC, art. 1.030) e “atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa” (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos o legislador mirou uma mesma realidade, em que pese à distinta forma de expressão vernacular empregada na redação dos artigos” (ADAMEK, op. cit. p. 187).

³⁴ Renato Ventura Ribeiro expressa ser é adepto da ideia de que o ideal seria que o legislador desse a definição, não de forma taxativa, mas como “parâmetro da gravidade, a ser apurado no caso concreto”. (RIBEIRO, Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas. cit. p. 161).

Para auxiliar a compreensão do conceito, Assis Gonçalves Neto relembra o art. 336, n.3³⁵, do revogado Código Comercial que inseria como causas da dissolução da sociedade “o abuso, a prevaricação, a violação ou a falta de cumprimento das obrigações sociais ou a fuga de algum dos sócios”³⁶. Segundo o Autor, “embora esses comportamentos não mais ensejem a dissolução da sociedade, podem auxiliar na determinação da justa causa para a exclusão de sócio”³⁷.

Levado em consideração a razão de ser do instituto, o fundamento axiológico, a tutela imediata os interesses sociais, com o fim de coibir atitudes egoísticas de determinado sócio em detrimento dos interesses sociais, seja de forma consciente ou inconsciente, compreende-se a opção do legislador por um conceito jurídico indeterminado “que deve ser concretizado à luz da realidade específica da sociedade”³⁸. Refere-se, assim, aos atos que coloquem em risco o fim comum, ou que drasticamente venham a impossibilitá-lo na situação própria da sociedade em questão.

A flexibilidade do termo, que pode, inclusive, ser expressado em diversas formas, permite analisar-se caso a caso, compatibilizando o instituto à estrutura real da sociedade³⁹, ou seja, aos deveres que cada sociedade impõe aos seus sócios. É que:

Cada sociedade, *in concreto*, possui características próprias, e é isso que deve ser levado em consideração, mesmo porque a infração a um determinado dever pode ser considerado grave em uma sociedade e não ser considerado grave em outra.⁴⁰

Em outras palavras, permite-se avaliar, sem qualquer juízo prévio relativo ao tipo societário escolhido, quais são os deveres imputados aos sócios *in concreto*, relevantes, cuja inobservância venha a colocar em perigo a consecução do escopo-fim, ou que impeçam a melhor exploração da atividade

³⁵ Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

³⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil** / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. -- 6ª ed. ver., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.472.

³⁷ *Ibidem*. p.472.

³⁸ ADAMEK, Anotações. cit. p. 192.

³⁹ SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. cit. p. 209-222.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 219.

(escopo-meio). Deveres, estes, que podem, até mesmo, variar dentro da estrutura da sociedade, de sócio para sócio, a depender de sua posição, ou razão de ingresso na sociedade⁴¹, e.g., os deveres atribuídos ao controlador⁴².

A única obrigação comum a todos os tipos societários, indiscutivelmente, é o dever de contribuir⁴³, integralizar o capital social, possuindo, assim, previsão legal isolada para o caso de seu inadimplemento (1.004, parágrafo único, e 1.058 código civil; 107 da LSA). Quer dizer, a obrigação de integralizar o capital social é a obrigação mais relevante, é o dever primordial do sócio; seu inadimplemento é, indiscutivelmente, falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais, ensejadora de exclusão, que será tomada, se conveniente à sociedade.

No entanto, isso não impele que cada sociedade, a partir de suas particularidades, impute deveres para além da integralização do capital social, independentemente de se tratar de sociedade de pessoas, de capital ou mista⁴⁴. Neste sentido, para Comparato, a exclusão do sócio remisso “é apenas um dos muitos casos de inadimplemento, pelo sócio, dos deveres que assumiu contratualmente, e que podem se reduzir a uma ideia genérica: a colaboração”⁴⁵. É que “[o] dever de colaboração traduz-se a noção de atuação direcionada a um objetivo comum; ou seja, o comprometimento conjunto de agir (ou deixar de agir) para o atingimento de uma finalidade determinada”⁴⁶.

Assim, o dever de colaboração é intrínseco ao contrato social, decorrente da cláusula geral de boa-fé. Corolário ao dever de colaboração surge o dever de lealdade, que não se confundem⁴⁷, compreendendo, segundo

⁴¹ Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira apontam que “A obrigação do sócio de contribuir com sua ação para alcançar o fim comum varia com o tipo de sociedade e a espécie de sócio” In: _____. **Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira**. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 39.

⁴² Sobre os deveres atribuídos ao acionista controlador consultar: COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

⁴³ Segundo Daniel de Avila Vio, o dever de contribuir, com bens ou serviços está na própria definição do contrato de sociedade. No entanto, a única obrigação expressamente atribuída pela lei é a de integralizar seu quinhão, “sendo uma das poucas causas de exclusão facultativa explicitamente consagradas pela lei”. (VIO, A Exclusão de Sócios. cit. p.137-138).

⁴⁴ SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta Grave. cit. p. 209.

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão contratual ou legal. In **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. Forense: Rio de Janeiro, 1978, p. 131-149, p. 140-141.

⁴⁶ PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11042016-102345. Acesso em: 2019-09-29. p. 109.

⁴⁷ Segundo Maria da Glória Prado, os deveres de colaboração e lealdade decorrem do dever de boa-fé, tendo por finalidade a tutela da legítima expectativa de continuidade do contrato

Wiedemann, “a orientação das relações jurídicas societárias para uma correta colaboração de todos os participantes a fim de atingir o fim social”⁴⁸.

Neste sentido, a exclusão por falta grave assume contornos interessantes e se apresenta como fenômeno intrínseco às organizações finalísticas de pessoas⁴⁹, vez que permite tutelar outros deveres essenciais à existência da sociedade para além da integralização, e.g., o dever de lealdade que “existe em todas as sociedades”⁵⁰. É, portanto, a estrutura real da sociedade, assim denominada a série de especificidades que diferenciam uma sociedade para outra, em que pese o tipo societário adotado pelos sócios, que demonstrará se há outros deveres impostos aos sócios, sua extensão e para as quais o seu inadimplemento é passível de resolução do vínculo societário pela via da exclusão de sócio.

Não há, portanto, um rol taxativo e previamente determinado de quais obrigações são essenciais a cada sociedade. “O Conteúdo preciso de tal dever não seria determinável de antemão, derivando da estrutura concreta de organização de cada sociedade”⁵¹.

Para se analisar a situação concreta da sociedade, delimitando a utilização do instituto apenas às faltas graves – aquelas que colocam em risco a existência da sociedade ou que impeçam a melhor exploração da atividade – mister observar-se o juízo de proporcionalidade e igualdade de tratamento⁵².

celebrado, mas não se confundem na medida que “o dever de colaboração traduz-se na noção de atuação direcionada a um objetivo comum; ou seja, o comprometimento conjunto de agir (ou deixar de agir) para o atingimento de uma finalidade determinada, por meio do cumprimento das obrigações assumidas (legalmente ou de maneira convencionada)”. Por sua vez, “o dever de lealdade no âmbito da teoria geral dos contratos – e do contrato de sociedade em particular –, por outro lado, refere-se à característica de atuação com correção e previsibilidade, de maneira a comprometer a conduta dos contratantes com a palavra empenhada (as obrigações legais assumidas e os termos expressamente contratados) e, a partir daí, legitimar uma expectativa de comportamento (conforme o contratado) nas contrapartes contratantes, demais sócios”. (PRADO, op. cit. p. 109-110).

⁴⁸ Gesellschaftsrecht, Band II, cit. 3 II §3, p. 192. In: FRANÇA; ADAMEK. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. cit. p. 148, nota 37.

⁴⁹ Adamek, traduzindo os pensamentos do jurista alemão Wiedmann cita que “deve ser possível em todas as formas de organizações societárias excluir um membro, se a associação de outro modo não puder prosseguir porque a situação de conflito não consegue ser acertada”. (ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. Lei das S.A. em seus 40 anos*. Coordenação Alberto Venancio Filho; Carlos Augusto da Silveira Lobo; Luiz Alberto Colonna Rosman. São Paulo: Forense, 2016. p.247-272. p.257).

⁵⁰ ADAMEK, *Abuso de minoria em direito societário*. cit. p. 114.

⁵¹ VIO, *A Exclusão de Sócios*. cit. p.147.

⁵² “Na aferição da justa causa para a exclusão têm inteira aplicação os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento – ambos, princípios estruturantes do moderno

A ideia de igualdade de tratamento busca coibir que práticas usuais na sociedade sejam utilizadas como justa causa. Neste sentido, busca-se igualdade entre os sócios, de forma que suas ações não sejam medidas de forma distinta. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade tende a delimitar a utilização da exclusão apenas quando esta for a medida que resta a ser tomada, permanecendo seu caráter de remédio extremo.

2.2 DELIMITAÇÕES AO PODER DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE

A delimitação do poder de exclusão tem razão de ser no fato de que: (i) a exclusão é mecanismo de tutela do interesse social, em virtude do não cumprimento de deveres sociais que coloquem em risco a continuidade da atividade social, cuja titularidade é da sociedade, não tendo espaço para sentimentos egoísticos dos sócios⁵³; (ii) há um direito de conservação do *Status Socii*, ainda que não absoluto; (iii) o ordenamento jurídico pátrio não convive com o abuso do poder de controle (Código Civil, art. 187; Lei das Sociedades Anônimas, arts. 115 a 117). Assim, não parece ser admissível que a exclusão se

direito societário -, por efeito dos quais se obsta a que a medida de expulsão possa ser utilizada contra o sócio que não cometeu falta efetivamente grave; ou que se venha a qualificar como grave, por encomenda contra um sócio específico, conduta idêntica à adotada pelos demais, ou, *a fortiori*, menos grave que outros comportamentos tolerados, consentidos ou, por vezes, até mesmo incentivado no seio social". (ADAMEK, Anotações. cit. p.191-192).

⁵³ Conforme amplamente destacamos, o instituto da exclusão de sócio tem por escopo a tutela dos interesses da sociedade e sua preservação frente atos que atentem sua subsistência. Neste sentido, o mecanismo não está à serviço dos sócios por razões particulares ou egoísticos dos sócios.

proceda por mera desinteligência dos sócios, ou pelo rompimento da – controvertida⁵⁴ – *affectio societatis*⁵⁵.

⁵⁴ A doutrina vem apontado falhas na utilização da *Affectio Societatis* como pressuposto de manutenção da sociedade, como bem ressalta Alfredo de Assis Gonçalves Neto “a *affectio societatis*, no meu modo de ver atual, não é pressuposto algum, nem mesmo para manutenção da sociedade entre seus sócios ao longo de sua existência” (Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil.** / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. – 2ª ed. – São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 53). Assis Gonçalves vai além, afirma “ser a *affectio societatis* um nada jurídico” (Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Impossibilidade de Exclusão de Sócio na Sociedade Anônima com Fundamento na Perda da *Affectio Societatis*. In: __ **Direito Comercial: Pareceres** / Alfredo de Assis Gonçalves Neto: Lex, 2019. p. 253). Ainda sobre o tema, Erasmo Valladão e Marcelo Vieira Von Adamek bem ressaltam que “a noção de *affectio societatis* é imprecisa e equívoca [...]. O que se observa em última análise, é a tendência a superação do conceito de *affectio societatis* pelo conceito de fim comum, ou talvez, mais precisamente ainda, de fim social” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio Societatis*”: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: __. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** a.47, v. 149/150. p.108-130. jan./dez. 2008. p.129-130).

⁵⁵ Neste sentido, advogando pela impossibilidade de exclusão pela simples quebra da *affectio Societatis* Assis Gonçalves sustenta que “A simples alegação da perda da *affectio societatis*, por outro lado não me parece e nem é de modo algum razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para exclusão, porquanto que advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo” (Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil.** / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. – 2ª ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 53). Ainda, Valladão e Adamek bem sintetizam a impossibilidade de utilização do mero argumento de fim da *affectio* como justificacão para a exclusão do sócio por falta grave: “A nosso ver, a mera quebra da *affectio societatis*, enquanto tal, não pode autorizar a exclusão de sócio, e assim realmente deve ser, pois, a se admiti-la: (1º) estaria, de fato, instalada a impossibilidade de exclusão de sócio por mera vontade ou capricho dos demais sócios, não obstante a doutrina sempre tenha, de maneira uníssonas, verberado e tachado de ilegal a cláusula contratual que a facultasse; (2º) criar-se-ia, ademais, uma vera situação de subordinação e sujeição da minoria aos desígnios da maioria, em autêntica denegação da própria essência da relação societária, que não é de subordinação, e contra a própria lógica do sistema legal societário -o qual, não por mero acaso, regula, de forma minuciosa, o exercício do poder de controle no âmbito interno da sociedade, disciplina as hipóteses de conflito de interesses, prevê quóruns qualificados e minorias de bloqueio, e assegura os direitos de minoria e os direitos essenciais, e tantos outros institutos que só se justificam pela necessidade de regular as posições dos sócios e que, logicamente poderiam ser postos de lado, se tudo estivesse então submetido ao jugo da pura e simples maioria; (3º) a própria exclusão da maioria faltosa pela minoria, modernamente aceita sem contestações, constituiria autêntica *contradictio in terminis*; e (4º) a exclusão de sócio, por consequência, passaria a ser medida positivamente insindicável na via jurisdicional, visto que, diante da alegação feita pela maioria de que não há mais *affectio societatis* em relação a certo sócio, não teria o juiz quaisquer condições de averiguar a correção do ato, havendo, só por ai, ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, também aplicável às penalidades sociais, que não podem ser subtraídas do controle jurisdicional. Os art. 1.030 e 1.085 do Código Civil exigem a presença de justa causa, caracterizada por falta grave no cumprimento das obrigações de sócios, atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa – atos esses que, não importam o exercício retórico utilizado, não englobam as hipóteses de obscura quebra de *affectio societatis*”. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio Societatis*”: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: __. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** a.47, v. 149/150. p.108-130. jan./dez. 2008. p.123-125). A jurisprudência mais recente também tem se posicionado pela impossibilidade de exclusão com base na quebra da *Affectio Societatis*, v.g., TJSP; Apelação Cível 1001080-43.2018.8.26.0004; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento:

Possibilitar a exclusão por simples desinteligência entre os sócios, acarretaria verdadeira insegurança jurídica e absoluto desamparo dos minoritários, que teriam seus direitos individuais relegados ao bel prazer da maioria, sem poder deles usufruir. Se assim fosse “os sócios minoritários passariam a ser nada mais do que joguetes nas mãos dos majoritários, aos quais seria dado alijá-los da sociedade quando lhes conviesse”⁵⁶. Sócios minoritários sequer poderiam discordar, fazendo valer seu direito de voto, – com todas as decisões societárias sendo tomadas em unanimidade, por receio de eventuais retaliações –, inutilizando-se o princípio majoritário nas deliberações sociais em retrocesso ao princípio da unanimidade⁵⁷.

E nesse mesmo sentido, tampouco compactua-se com a possibilidade da existência de cláusula de exclusão de sócio vazia, que permita a exclusão por mera disposição de vontade da maioria. A existência deste tipo de cláusula não cumpre o escopo do instituto (que, conforme tratado, é a preservação dos interesses da sociedade), sendo, portanto, abusiva e inválida⁵⁸.

2.3 A NATUREZA CONTRATUALISTA DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE

Compreende-se que “a exclusão seria um instrumento de caráter privado, claramente assentado no seio do Direito das Obrigações, que permitiria

04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019). APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. Demanda julgada procedente. Decisão reformada. Caso em que não se verifica falta grave, mas mera perda de affectio societatis. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

⁵⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil** / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. -- 6ª ed. ver., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.305.

⁵⁷ “Entretanto, tal posição significaria, em termos práticos, um grave dano ao princípio majoritário no âmbito das sociedades limitadas e um parcial retorno (ou melhor, grave retrocesso) ao princípio da unanimidade”. (VIO, Daniel de Avila. A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. cit. p.121).

⁵⁸ Sobre a invalidade de cláusulas ditas “vazias”: cf. A.J. Avelãs Nunes, **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. 1ª ed., 2ª reimpr., Coimbra, Livraria Almedina, 2002, p. 237-252. No mesmo sentido, Fabio Konder Comparato “A possibilidade da exclusão de sócio, por simples deliberação majoritária, sem fundamento, como uma espécie de denúncia vazia do contrato social, é, a meu ver, incompatível com o estágio atual do direito”, e, ainda, bem complementa Miguel Reale que “A existência de uma cláusula, autorizando a exclusão de um sócio sem a alegação de **motivo justo**, pode constituir um incentivo perigosíssimo aos conluios maliciosos”. (REALE. A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 33, v. 150, p. 471, jul. 1944 (grifos do autor)).

à sociedade responder ao inadimplemento grave de um dos sócios⁵⁹, sendo “princípio inerente ao fenômeno do direito societário”⁶⁰.

Destarte, “a exclusão de sócio por falta grave ou atos de inegável gravidade é, em si, o instituto da resolução contratual por inadimplemento adaptado à teoria do contrato plurilateral”⁶¹⁻⁶², uma vez que permite à parte adimplente (sociedade), e diretamente afetada pela falta cometida, optar (ou não) pela resolução do vínculo quanto ao sócio faltoso, quando lhe for conveniente, com o fim de salvaguardar sua existência. Ou seja, manter a existência dos demais vínculos, preservando-se o ente, acarretando a desvinculação compulsória do inadimplente⁶³, em defesa do interesse social e manutenção do fim comum.

⁵⁹ VIO, A Exclusão de Sócios. cit. p. 87.

⁶⁰ ADAMEK, Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. cit. p.256-257.

⁶¹ SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta Grave. cit. p.73.

⁶² Parece-nos acertada a teoria contratualista da exclusão de sócio, cuja autoria é amplamente atribuída a DALMARTELLO, a qual goza de apoio majoritário da doutrina sobre o tema. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca ressalta que “A teoria de DALMARTELLO é, sem sombra de dúvida, a que melhor explica o fundamento da exclusão, e, não por outra razão, não foram poucos os seus seguidores”. (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio** / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 25). No entanto, assim como ressalta Luis Felipe Spinelli, temos compreensão que a aplicação da teoria contratualista não responde, satisfatoriamente, a todas as hipóteses de afastamento compulsório (exclusão de sócio), especialmente no afastamento de pleno direito (SPINELLI, op. cit. p.73-74). Neste sentido, Daniel de Ávila Vio demonstra a inadequação da unicidade de fundamento dogmático a todas as hipóteses de exclusão de sócio. cf: VIO, Daniel de Ávila. A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.2.2008.tde-12022010-161504. Acesso em: 2019-08-25. p. 91-95. Em resumo, há três grandes teorias que debatem sobre o tema: i) teoria do poder corporativo disciplinar; ii) Teoria da Disciplina Taxativa Legal; iii) Teoria Contratualista. Por motivos de delimitação de tema e compreensão de que a teoria contratualista é a mais aceita para explicar o instituto da exclusão por falta grave, não iremos abordar o debate. Sobre o tema: Ribeiro, Renato Ventura. **Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005 p.134-145. CUNHA, Carolina. A exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas) In: IDET – Instituto de Direito de Empresas e do Trabalho. **Problemas do Direito das Sociedade**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 201-233. A.J. Avelãs Nunes, O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais. 1ª ed., 2ª reimpr., Coimbra, Livraria Almedina, 2002.

⁶³ É neste trecho que reside a principal crítica apontada por Carolina Cunha à teoria da resolução por inadimplemento, uma vez que o instituto, no âmbito dos contratos de permuta, refere-se ao direito de a parte adimplente desvencilhar-se do contrato, enquanto a exclusão é o instituto de desvencilhar o terceiro. “Na verdade, enquanto o direito de resolução é atribuído a um sujeito para *tutelar o seu interesse em se desvincular, ele próprio*, de um contrato, o direito de exclusão de sócio é atribuído a um sujeito para tutelar o seu interesse em operar a desvinculação alheia”. (CUNHA, op. cit. p. 201-233). Ao nosso ver, em que pese a crítica, válida e contundente, apenas ressalta a particularidade dos contratos plurilaterais e a adaptação do instituto como o que ocorre em outros casos, e.g., nos casos de vício do consentimento de uma das partes em que se acarreta a extinção apenas deste vínculo, permanecendo inalterados os demais vínculos societários, como bem demonstrado por Ascarelli. cf: ASCARELLI, op. cit. p. 255-312.

3. APLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DE SÓCIO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Como foi visto na parte anterior, a exclusão de sócio por falta grave é princípio inerente ao direito societário⁶⁴, fenômeno que pode ocorrer em qualquer organização finalística de pessoas caso não possa tal associação prosseguir se a situação não puder ser contornada⁶⁵, tendo previsão legal em diversos tipos societários⁶⁶.

No entanto, no âmbito das sociedades por ações, em especial nas sociedades anônimas (assim como a dissolução parcial *lato sensu*)⁶⁷, o tema enfrentou – e enfrenta – certa resistência, seja pela doutrina ou pela jurisprudência que consideram a utilização do mecanismo incompatível com o tipo societário.

Nas sociedades anônimas, admite-se, unanimemente, apenas a exclusão do sócio que deixa de adimplir a obrigação de integralização do capital social, denominado de sócio remisso, prevista no art. 107 da Lei de Sociedades Anônimas (LSA).

Em linhas gerais, o posicionamento daqueles que entendem a incompatibilidade da aplicação da exclusão de sócios às sociedades anônimas tangenciam três grandes argumentos: (i) a natureza eminentemente capitalista das S.A. – em que a única obrigação do sócio seria o dever de contribuição para a formação do capital social – e seu caráter institucional; (ii) inexistência de previsão legal para exclusão por falta grave; (iii) a existência de outros instrumentos na Lei de Sociedades Anônimas para coibir práticas lesivas à sociedade.

⁶⁴ ADAMEK, Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. cit. p.256-257.

⁶⁵ *Ibidem.*, p.257.

⁶⁶ No ordenamento jurídico brasileiro, o tema da exclusão de sócio por falta grave é amplamente admitido no âmbito das diversas organizações finalísticas de pessoas. Por exemplo, no âmbito das sociedades limitadas, a exclusão de sócio é admitida nas hipóteses do art. 1.030, 1.058, e 1.085 do Código Civil, no âmbito das sociedades simples há previsão legal pelos art. 1.004 e 1.029 e 1.030 do CC. Nas Sociedades de advogados, o provimento 112 do Conselho Federal da OAB, também prevê a possibilidade de exclusão.

⁶⁷ Sobre Dissolução Parcial de Sociedade Anônima, consultar: VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e Consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin. 2014.

Por sua vez, a doutrina que passou a sustentar a possibilidade de exclusão de sócio no âmbito das sociedades anônimas, bem como a jurisprudência que reconheceu a possibilidade, o fez a partir da identificação de elemento denominado *intuitu personae*. Sociedades que, embora seu tipo societário anônimo, possuiriam características das sociedades de pessoas, aproximando a relação dos sócios.

3.1 A NATUREZA EMINENTEMENTE CAPITALISTA E O CARÁTER INSTITUCIONAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

São dois dos argumentos mais utilizados para refutar a possibilidade de exclusão de acionista⁶⁸. Conforme bem aponta Coelho, as categorias sociedade *intuitu pecuniae* e institucional não são conceitos iguais e equivalentes, pelo contrário, “são dois critérios de classificação das sociedades empresárias, de conteúdo muito diverso”⁶⁹. Enquanto a distinção sociedade de pessoas e sociedade de capitais tem em mente a relevância dos atributos individuais dos sócios⁷⁰, o debate sobre contratualismo/institucionalismo se debruça sobre a forma de constituição e dissolução da sociedade⁷¹.

Muito embora distintas, são frequentemente utilizados em conjunto, como meio de afastar a aplicabilidade do instituto da exclusão.

Sob o argumento de que a companhia teria uma natureza institucional, organização que ultrapassa o indivíduo⁷², sustenta-se que essa “vive a cavaleiro

⁶⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 0120735-24.2007.8.26.0000; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 07/05/2008; Data de Registro: 12/05/2008 SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE POR MÁ- ADMINISTRAÇÃO - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ENTRE OS ACIONISTAS - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. A sociedade anônima tem caráter institucional e de capital, de forma que o descumprimento de obrigação pessoal entre os acionistas e o descontentamento com o exercício do poder de controle não autorizam exclusão com a restituição de ações. A propositura de ação de responsabilidade do administrador pelos danos causados à sociedade pressupõe a deliberação da assembleia geral, constituindo verdadeira condição de procedibilidade- art. 159 da Lei n.º 6.404/76. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Exclusão do Acionista Controlador. In ROSSETTI, Maristela; PITTA, Andre Gruspun (Coords.) – **Direito Empresarial Estudos Contemporâneos** – São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 301-320. p. 317.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 317.

⁷¹ *Ibidem*, p. 317.

⁷² VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2014. p. 62.

da situação pessoal de seu acionista”⁷³. Por sua vez, sob o argumento da natureza eminentemente capitalista, reforça-se a “impessoalidade do sócio”, cuja única obrigação seria o dever de integralizar o capital social, dizendo-se que o sócio é um mero cifrão⁷⁴.

Inicialmente, ressalta-se que a diferenciação entre sociedade de capital e sociedade de pessoas há muito tem sua utilidade contestada, tendo maior relevância histórica e acadêmica, do que efetivamente prática⁷⁵. E isso se deve, principalmente, à inexistência de capital social mínimo, sendo a escolha pelo tipo societário livre aos consortes.

Neste sentido, *e.g.*, não raro se encontra sociedades limitada (LTDA) com aspectos eminentemente de sociedade de capital, nas quais não se nega, apenas pelo tipo societário, a impossibilidade de exclusão do sócio. Permite-se que a sociedade suscite a exclusão e debata sobre as demais sujeições impostas aos sócios (mais, permite-se, até mesmo, a exclusão extrajudicial, desde que previsto no contrato social, sem se atentar à natureza *pecuniae* ou *personae* da sociedade)⁷⁶.

De outro lado, em que pese as respeitadas opiniões que entendem ser o estatuto um negócio jurídico diverso do contrato, apoiando-se na teoria

⁷³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual das companhias ou sociedades anônimas** – 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.117 nota 5.

⁷⁴ SPINELLI, Exclusão de Sócio por Falta Grave. cit. p. 210, nota 478.

⁷⁵ Sobre a utilidade da distinção em sociedades de capital, verificar: SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 210, nota 480.

⁷⁶ Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por exemplo, reconhece que nas Sociedades Limitadas “afora a necessidade de cumprimento da obrigação de pagar suas quotas, poucas obrigações poderiam ser exigidas do sócio-quotista. Não exercendo ele gerência da sociedade, é mero prestador de capital e, assim, não tem, em princípio, nenhuma obrigação cujo inadimplemento possa acarretar a ruptura do contrato social em relação a si. De todo modo, poderá ser identificada uma obrigação genérica de contribuir para o êxito do empreendimento nas suas relações com terceiros, como v.g., a de não desviar para outrem negócios que a própria sociedade de que participa poderia realizar, não divulgar segredos do negócio etc” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil**. / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. – 2ª ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. (grifos nossos)) Ao nosso ver, a passagem se encaixa perfeitamente com o que aqui defendemos: A natureza da Sociedade Anônima não inibe, por si só, que os sócios tenham deveres para além da integralização do capital social, assim como nas Sociedades Limitadas.

institucionalista do estatuto⁷⁷⁻⁷⁸, consagrada por Hauriou, entende-se que não há dúvidas quanto ao caráter contratual do estatuto, que constitui “elemento substancial do próprio contrato plurilateral de constituição da companhia”⁷⁹.

Nesse sentido, Nelson Eizirik reforça o caráter de contrato plurilateral⁸⁰, afirmando que, “[s]ob o aspecto estrutural, o estatuto constitui um contrato plurilateral, de comunhão de escopo, de colaboração”⁸¹.

Inegável, portanto, que a companhia é sociedade constituída por contrato de longa duração⁸², (cf. art. 981 do Código Civil), permeado pelos deveres de lealdade e colaboração, que, segundo Prado, “deveres tais inerentes a toda posição de sócio de todo contrato de sociedade”⁸³.

E, quanto a existência de deveres societários para além da integralização do capital, o dever de lealdade, sustenta Adamek, “tem o seu espaço próprio nas sociedades de capital”⁸⁴, via de regra negativo⁸⁵, afirma o

⁷⁷ Sobre as diversas teorias sobre o ato constitutivo das companhias, cf: VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, Janeiro de 2014. p. 60-70. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137** / Modesto Carvalhosa. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106-155.

⁷⁸ Advogado pela natureza institucional do Estatuto e das Companhias, cf: MARTINS, Fran. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 296-305.

⁷⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137** / Modesto Carvalhosa. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p.155. Neste mesmo sentido, Nelson Eizirik afirma “A sociedade é definida como um contrato, mediante o qual as partes obrigam-se a combinar seus esforços e recursos para lograr um fim comum”, e “[o] estatuto aprovado pelos acionistas constitui o contrato que regulará a vida interna da companhia”. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada. Volume I – Arts. 1º a 120**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 471-501.

⁸⁰ “O estatuto apresenta uma natureza biface: é, no seu nascimento, contrato plurilateral, de regramento das relações entre os acionistas; e constitui também, ao longo da existência da companhia, ordenamento corporativo integrante do sistema jurídico-societário das relações dos acionistas com a sociedade e com seus órgãos de administração” (EIZIRIK, op. cit. 498).

⁸¹ *Ibidem* p. 498.

⁸² Maria da Glória Ferraz de Almeida Prado, referindo-se aos ensinamentos de Laurent Godon suscita que “o dever de boa-fé traduz dever complexo, de execução sucessiva, sustentado pela ideia de que a sociedade configura contrato de longa duração; e multiforme, na medida em que se desdobra em dever de lealdade e dever de colaboração, que compreendem obrigações de fazer e não fazer com vistas a preservar a própria sociedade, a atividade, o interesse comum da comunidade de sócios dos sócios em particular”. (PRADO op. cit. p. 108).

⁸³ *Ibidem*, p. 193.

⁸⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von, **Abuso de Minoria em Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.388.

⁸⁵ “Um passo para além poderia ser dado, ao nosso ver, se o problema de exclusão de acionistas fosse colocado sob a ótica do descumprimento do dever societário de lealdade. Este, ao contrário do dever de colaboração (ativa), tem o seu espaço próprio nas sociedades de capitais. E tem, de regra, sentido negativo: aparece como um dever geral de abstenção de condutas que possam lesar as legítimas expectativas tuteláveis dos demais sócios, expectativas essas que se estruturam a partir do fim social. No entanto, como já destacado, em situações excepcionais, o próprio dever de lealdade pode impor conteúdos positivos (ações). Por esta linha, o acionista que promove a oposição abusiva está, *ipso facto*, descumprindo obrigação a seu cargo e, diante

autor, mas que “em situações excepcionais, o próprio dever de lealdade pode impor conteúdos positivos (ações)”⁸⁶. No mesmo sentido, Haj Mussi ressalta ser “indisputável reconhecer que entre os deveres do acionista inserem-se aqueles decorrentes da cláusula-geral de boa-fé (deveres de lealdade societária), aplicável a todos os tipos societários, inclusive às anônimas”⁸⁷. Indo além, Ribeiro sustenta a existência do dever de fidelidade do acionista⁸⁸, desenvolvido pela doutrina alemã, implícito na ideia de sociedade e cuja falta caracteriza não cumprimento dos deveres sociais.⁸⁹

Assim, o que se pode ponderar é a intensidade desses deveres⁹⁰, quais ações/omissões o violam e em quais medidas seu inadimplemento enseja falta grave⁹¹. Mas não se pode, *a priori*, negar a sua existência pela simples escolha do tipo societário; em especial no que tangencia o dever societário de lealdade, existente em todas as sociedades⁹². Até porque, como bem ressalta Craveiro, é possível, ainda que excepcionalmente, a existência de sócio que se comporta de maneira desleal, muito embora tenha cumprido a obrigação primária deste tipo societário (integralizar o capital social), “falhando ao cumprimento dos deveres

disso, a exclusão, que tem o seu fundamento principiológico no instituto da resolução do vínculo por descumprimento de obrigação, teria cabimento”. (ADAMEK, Abuso de minoria em direito societário. cit. p. 387-388).

⁸⁶ *Ibidem*, p. 386.

⁸⁷ HAJ MUSSI, Luiz Daniel. **Suspensão do Exercício de Direitos do Acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 91-92.

⁸⁸ Segundo Ribeiro, “Tal dever decorre do princípio geral de boa-fé e exige comportamento de forma honesta, honrada, digna e leal, com relações harmoniosas entre os sócios não sobrepondo interesses pessoais aos interesses sociais. Compreende principalmente condutas negativas, devendo o acionista abster-se de prejudicar a sociedade no exercício de seus direitos, como o de voto, não agir com comportamento perturbador nas assembleias ou defesa de interesses contrários à sociedade, não denegrir imagem, com fatos, atos ou operações suscetíveis de atentar contra o nome e o crédito da sociedade, não violar o dever de não concorrência, manter sigilo das informações obtidas em razão da condição de acionista ou membro do órgão social, não utilizar bens sociais em proveito próprio, entre outros” (Ribeiro, Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas. cit. 229).

⁸⁹ Ribeiro. op. cit. p. 229-230.

⁹⁰ Conforme ressalta Mariana Conti Craveiro, “a *intensidade* dos deveres de lealdade depende mais da configuração da sociedade e dos relacionamentos societários que do tipo societário formal escolhido, não cabendo, portanto, argumentar que eles existiriam apenas em sociedades de pessoas, muito embora tenham nelas se originado”. (CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 167).

⁹¹ Conforme tratamos no item 2.1., a exclusão deve ser avaliada à luz da estrutura real da sociedade, pois “Cada sociedade, in concreto, possui características próprias, e é isso que deve ser levado em consideração, mesmo porque a infração a um determinado dever pode ser considerado grave em uma sociedade e não ser considerado grave em outra”. (SPINELLI, op. cit. p. 209-222).

⁹² ADAMEK, Abuso de minoria no direito societário. cit. p. 114.

societários, impedindo o bom andamento dos negócios sociais e a consecução do escopo comum”⁹³.

Assim, conforme ressalta Spinelli, “as sociedades por ações também são organizações finalísticas de pessoas constituídas por um contrato plurilateral (cf. art. 981 do Código Civil), não vislumbramos razões para negar a possibilidade de exclusão de acionista”⁹⁴, desde que, como amplamente discutido no tópico anterior, presentes os elementos (i) falta grave, qualificada como aquela que coloca em risco o atingimento do fim comum da sociedade, (ii) a proporcionalidade da medida, (iii) igualdade de tratamento entre os sócios.

3.2 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE NA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

A inexistência de previsão legal, especificamente na Lei de Sociedades Anônimas, também é regularmente utilizada como forma de sustentar a incompatibilidade da exclusão de sócio por falta grave⁹⁵. Afirma-se que o referido instituto, que notoriamente germina no âmbito das sociedades ditas de pessoas, não encontra previsão legal na Lei de Sociedades Anônimas (6.404 de 1976), justamente por não se compatibilizar com a natureza *pecuniae* deste tipo societário. Teria o legislador expressamente afastado a aplicação neste tipo societário, com exceção à exclusão do sócio remisso, aquele que deixa de integralizar o capital social. Considera-se que o argumento não deva prosperar.

⁹³ CRAVEIRO, Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário. cit. p. 185-186.

⁹⁴ SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Acionista por Falta Grave. In: **Direito Societário e Mercado de Capitais**. GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernana Valle [Coord.] Cruz, João Vitor O. da Costa; PENNA, Thomaz Murta e [Orgs] – Belo Horizonte: D’placido, 2018. p.259-292. p.267.

⁹⁵ TJSC, Apelação Cível n. 1988.042080-1, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Filho. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - ART. 458, II, DO CPC - ATENDIMENTO - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXCLUSÃO DE ACIONISTA - RECLAMO IMPROVIDO. A inépcia da peça introdutória pode ser reconhecida após a fase postulatória, em face da inexistência de preclusão. Deve o togado indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Observada essa regra, incogitável é a presença de nulidade. O desenvolvimento da responsabilidade civil, possibilita sua extensão a hipóteses anteriormente não contempladas, alcançando o administrador de sociedade, seja ela por ações, por quotas de responsabilidade limitada, em nome coletivo, ou, civil. Apesar da sociedade anônima subsistir em face do trinômio: capital privado/direção correta/objetivos visados, a exclusão de acionista sob o qual pesa imputação de ofensa a tais propósitos é incabível, por falta de autorização legislativa e estatutária.

Conforme bem ressalta Coelho, a disciplina do direito societário brasileiro teve, com o advento do código civil de 2002, inovações, especialmente relativo à sociedade simples, que sustenta o autor ser um termo ambíguo⁹⁶, comportando três diferentes significados, entre eles o de regime geral das sociedades⁹⁷. Parece ter razão o autor, essencialmente diante do disposto no art. 1.089 do Código Civil que afirma a sociedade anônima reger-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Assim, o art. 1.030 é plenamente aplicável às sociedades anônimas⁹⁸, sendo o referido artigo nada mais do que “a explicitação, a enunciação, proclamação de um princípio geral de direito societário, como tal aplicável inclusive às sociedades anônimas”⁹⁹, sendo o art. 1.089 “o canal para aplicação supletiva daquele preceito legal”¹⁰⁰.

Há, ainda, defensores¹⁰¹ de que os fundamentos para a exclusão de sócio por falta grave se encontram na própria Lei de Sociedades Anônimas. Afirmam que, tendo em vista a preservação da exploração de empresa, o art.

⁹⁶ Destaca Fábio Ulhoa Coelho que “Inicialmente, convém destacar que se está diante, na verdade, de termo ambíguo, que comporta pelo menos três diferentes significados. De fato, por *sociedade simples* pode-se entender um tipo societário, uma categoria de sociedades ou o regime geral das sociedades”. COELHO, Exclusão do Acionista Controlador. cit., p. 314-315.

⁹⁷ *Ibidem.*, p. 315.

⁹⁸ É a posição defendida por considerável parte de nossa doutrina, cf: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Coordenação Alberto Venancio Filho; Carlos Augusto da Silveira Lobo; Luiz Alberto Colonna Rosman. São Paulo: Forense, 2016. p.256-257. SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Acionista por Falta Grave. In: **Direito Societário e Mercado de Capitais**. GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernana Valle [Coord.] Cruz, João Vitor O. da Costa; PENNA, Thomaz Murta e [Orgs] – Belo Horizonte: D’placido, 2018. p.259-292. Ribeiro, Renato Ventura – **Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 134 COELHO, Fábio Ulhoa. Exclusão do Acionista Controlador. In ROSSETTI, Maristela; PITTA, Andre Gruspun (Coords.) – **Direito Empresarial Estudos Contemporâneos** – São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 301-320.

⁹⁹ ADAMEK, Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. cit., p. 258.

¹⁰⁰ *Ibidem.*, p. 258.

¹⁰¹ PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11042016-102345. Acesso em: 2019-09-29. CARVALHOSA, Modesto. **Sociedades Anônimas** / Modesto Carvalhosa, Fernando Kuyen. – 2 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial v. 3 / coordenação Modesto Carvalhosa). p. 1208 – 1211. No mesmo sentido, há julgados recentes que compreendem o fundamento da exclusão de sócio estar contido no art. 206, inciso II, alínea b da Lei de Sociedades Anônimas, v.g., TJSP; Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/08/2019.

206, inciso II, alínea *b*, da LSA, permite-se a chamada dissolução parcial inversa e exclusão do sócio¹⁰² faltoso que coloca em risco a continuidade da empresa.

Portanto, seja pela aplicação supletiva do Código Civil, seja pela aplicação da dissolução parcial inversa, percebe-se que o instituto não é desconhecido pelo ordenamento jurídico das sociedades por ações (até mesmo porque se encontra, indubitavelmente, previsto no caso do sócio remisso). E, ainda que assim o fosse, sem possuir previsão expressa, compartilhamos da ideia de que a Exclusão de Sócio por Justa Causa

é, sim, princípio inerente ao fenômeno societário; é 'parte integrante necessária de toda relação jurídica pessoal de duração'; 'é um direito do sócio leal ao contrato resultante de regras gerais de direito societário' por isso rigorosamente prescinde de expressa previsão legal.

Afinal, consoante explica o excepcional jurista **Hebert Wiedemann**, (...) deve ser possível em todas as formas de organizações societárias excluir um membro, se a associação de outro modo não puder prosseguir porque a situação de conflito não consegue ser acertada.¹⁰³

E tanto isto é verdade que o ordenamento brasileiro conviveu com a possibilidade exclusão nas sociedades comerciais prescindindo expressa previsão legal. Ademais, diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros¹⁰⁴ convivem com a mesma omissão legislativa, sem apresentar previsão específica, o que não é tido como óbice à aplicação do remédio extremo.

3.3 EXISTÊNCIA DE MECANISMOS PRÓPRIOS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNOS

O último argumento utilizado para sustentar a incompatibilidade da exclusão de acionista por falta grave nas sociedades anônimas seria a previsão de mecanismos próprios ao tipo societário, como a suspensão do exercício de

¹⁰² Sobre o tema, cf: VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e Consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin. 2014.

¹⁰³ ADAMEK, Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. cit. p. 256-257.

¹⁰⁴ Marcelo Vieira von Adamek cita diversos ordenamentos estrangeiros que convivem com a inexistência de previsão legal expressa que autorize a Exclusão de sócio. Cf: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Coordenação Alberto Venancio Filho; Carlos Augusto da Silveira Lobo; Luiz Alberto Colonna Rosman. São Paulo: Forense, 2016. p.247-272. p.257.

direitos do acionista¹⁰⁵ (art. 120 da LSA), responsabilização civil e penal do acionista, invalidação das deliberações sociais.

Ocorre que, (conforme discorreremos na parte 2.2.) a exclusão de sócio por falta grave tem caráter excepcional, é medida utilizada em *ultima ratio*, “constituindo-se também em alternativa à própria dissolução total da sociedade”¹⁰⁶. Assim, tampouco vemos óbices à sua aplicação pela simples existência de outras medidas, que conforme tratadas em obras de maior folego¹⁰⁷, podem não se tornar suficientes para determinados conflitos societários.

3.4 (DES)NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO “*INTUITU PERSONAE*”

Com fundamento na aplicação supletiva do Código Civil¹⁰⁸, a jurisprudência¹⁰⁹ e a doutrina¹¹⁰ passaram a defender a aplicabilidade da exclusão de sócio nas sociedades anônimas de pessoas¹¹¹, ou sociedades anônimas *intuitu personae*, nas quais a estrutura real se assemelharia às sociedades de pessoas.

¹⁰⁵ Sobre o tema, cf: HAJ MUSSI, Luiz Daniel. **Suspensão do Exercício de Direitos do Acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

¹⁰⁶ SPINELLI, Exclusão de Acionista por Falta Grave. cit. p. 269.

¹⁰⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von, Abuso de Minoria em Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹⁰⁸ Maria da Glória, ao criticar a utilização do Código Civil para fundamentar a exclusão de sócio nas sociedades anônimas, afirma ser utilizada a justificativa de que as companhias fechadas teriam um *intuitu personae*, “o que as aproximariam das sociedades de pessoas e, em última análise, fundamentaria a aplicação subsidiária de dispositivo legal típico das sociedades de pessoas”, o que, na visão da autora, é totalmente desnecessário, face à previsão legal contida no art. 206, inciso II, alínea b da LSA”. (PRADO, op. cit. p. 193).

¹⁰⁹ STJ, REsp 917531/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma, j. 11/10/2011.

¹¹⁰ Por todos: Ribeiro, Renato Ventura – **Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005. Na doutrina estrangeira, a tese de aplicação às Sociedades Anônimas *Intuitu Personae* também prevalece: FERREIRA, Juliano. **O Direito De Exclusão de Sócio na Sociedade Anônima**. Coimbra: Almedina, 2009.

¹¹¹ No celebre texto de Fábio Konder Comparato, o Autor afirma que “A ‘Sociedade Anônima de Pessoas’ apresenta, assim, algumas peculiaridades, que a distinguem das demais companhias, tanto abertas quanto fechadas. São elas, comumente: 1) a limitação à circulação das ações, seja no estatuto, seja em acordo de acionistas; 2) *quorum* deliberativo mais elevado do que o legal, para certas e determinadas questões, tanto na assembleia geral, quanto no conselho de administração, o que equivale à atribuição de um poder de veto à minoria; 3) a distribuição equitativa entre os grupos associados; 4) a solução arbitral dos litígios societários” (COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981). Para além do pioneiro texto de Comparato, sobre o tema, conferir: Ribeiro, Renato Ventura – **Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

As denominadas “sociedades anônimas de pessoas” são frequentemente qualificadas como sociedades familiares ou com número reduzido de sócios, “onde as qualidades pessoais de cada sócio adquirem relevância fundamental no desenvolvimento das atividades sociais”¹¹² com a existência de prestações acessórias que qualificariam e ressaltariam os deveres de cooperação e lealdade, e certa restrição à circulação de ações.

Ocorre que a necessidade de verificação do critério *intuitu personae* para aferição da possibilidade jurídica do pedido vem enfrentando críticas por parte da doutrina¹¹³, que entende que o elemento subjetivo conduziria à arbitrariedade¹¹⁴, bem como traz à tona a discussão sob a ótica de um elemento subjetivo (nos moldes da discussão sobre a existência de *affectio societatis*)¹¹⁵.

As críticas são contundentes e merecem prosperar. Conforme abordado, o fundamento da exclusão de sócio reside no inadimplemento dos deveres sociais, que coloque ou venha a colocar em risco o atingimento do fim comum, tutelando os interesses da sociedade (entendido como interesses dos sócios enquanto sócios). Assim, o que nos “interessa é o descumprimento dos deveres sociais, independentemente de se tratar de sociedade de pessoas ou de capital”¹¹⁶.

É evidente que no âmbito das sociedades de pessoas os deveres sociais como da lealdade e da colaboração são acentuados e mais fáceis de serem notados pela proximidade das relações sócio/sociedade e entre sócios.

No entanto, isto não exclui, *per se*, que uma sociedade anônima desprovida dos elementos necessários à caracterização do *intuitu personae*¹¹⁷,

¹¹² PINTO JR. Mário Engler. Exclusão de acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n.º 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 1984, pp. 83-89. p.86.

¹¹³ Neste sentido: PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A. 2015. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11042016-102345. Acesso em: 2019-09-29; SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Acionista por falta grave em Direito Societário e Mercado de Capitais. GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernana Valle [Coord.] Cruz, João Vitor O. da Costa; PENNA, Thomaz Murta e [Orgs] – Belo Horizonte: D'placido, 2018.

¹¹⁴ Luis Felipe Spinelli ressalta que “o argumento é particularmente impreciso e pode conduzir à arbitrariedade” SPINELLI, op. cit. p. 271.

¹¹⁵ PRADO, A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A. cit.194.

¹¹⁶ SPINELLI, op. cit. 274.

¹¹⁷ Conforme ressalta Prado, “o *intuitu personae*, entendemos, deve ser tratado apenas como uma consequência natural desse arranjo contratual, irrelevante, *per se*, para interpretação do regime jurídico aplicável ao tipo societário, dada a possibilidade de subjetividade na

não possua, no caso concreto, deveres cujo inadimplemento obstruam a consecução do fim comum da sociedade, sendo a exclusão do sócio faltoso o único mecanismo capaz de solucionar o conflito existente.

Destarte, vale trazer o posicionamento de Prado quando se discute sobre o cabimento da exclusão de sócio, a fim de que sejam considerados limites objetivos:

a presença do acionista excluindo implica em risco à atividade empresarial? Sua conduta é de *gravidade* tal que de fato compromete a empresa enquanto atividade organizada, impossibilitando o preenchimento do fim social?¹¹⁸

São essas as questões a serem respondidas no caso concreto, determinantes para a aplicação do remédio extremo, uma vez que, em maior ou menor grau, existem deveres para além da integralização do capital social em qualquer sociedade, até mesmo nas sociedades anônimas. Principalmente tendo em vista que “a possibilidade de discussão judicial da deliberação de expulsão reduz o risco de arbitrariedades”¹¹⁹.

Neste sentido, ressalta-se que a intensidade de observância destes deveres (assim como a existência dos próprios deveres) e as condutas que o violem, variam de sociedade para sociedade, sendo necessário verificar no caso concreto.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

Após nos debruçarmos sobre as nuances que cercam o instituto da exclusão de sócio por falta grave, chega-se à conclusão de que sua natureza está assentada no direito das obrigações, tratando-se do instituto da resolução contratual por inadimplemento, nos termos do art. 475 do Código Civil, adaptado aos contratos plurilaterais.

Destarte, o fundamento axiológico do instituto é a tutela dos interesses sociais (assim compreendido o interesse dos sócios enquanto sócios), em face

caracterização do que venha ser, precisa e tecnicamente, o *intuitu personae*. (PRADO, A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A. cit. p. 123).

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 195.

¹¹⁹ Ribeiro, Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas. cit. p. 230.

de atos egoísticos, conscientes ou inconscientes, que venham a colocar em risco o fim comum. Ainda, a exclusão de sócio é medida drástica, utilizada apenas em defesa dos interesses sociais, não estando à disposição de interesses particulares dos demais sócios.

Portanto, para além da existência de inadimplemento nas obrigações sociais, para formação da justa causa é essencial observar-se os princípios de razoabilidade e igualdade de tratamento, bem como a conveniência da medida à sociedade, que por isso mesmo detêm caráter facultativo.

Diante da importância do instituto, cujo interesse **imediate e primordial** é a tutela dos interesses sociais a manutenção do fim social, denota-se que sua aplicação não é exclusiva de alguns tipos societários específicos. Ao contrário, trata-se de situação que pode ocorrer em qualquer organização finalística de pessoa como meio de defesa de seus interesses. Portanto, desde que utilizado como meio de preservação do fim comum, não há qualquer incompatibilidade com qualquer espécie societária, independentemente de sua natureza.

E neste sentido, sendo a sociedade anônima formada por contrato de sociedade, como contrato de comunhão de escopo que pretende prolongar-se no tempo, depende, também, de reiterado relacionamento colaborativo, do qual emanam os deveres da boa-fé, colaboração e, principalmente, do dever societário de lealdade – dever esse, inerente a todos os tipos sociais e com espaço próprio às sociedades anônimas. Assim, há que se reconhecer a inexistência de óbices à utilização do instituto como forma de resolução de conflitos de interesses entre um sócio e a sociedade, em defesa do fim comum.

Tampouco acredita-se que seja necessária uma aproximação da sociedade anônima às sociedades de pessoas, classificando-a como sociedade anônima *intuitu persona*, utilizando-se, assim, de critérios subjetivos para que seja aplicável a exclusão de sócio. Isso apenas dificulta a compreensão do instituto e afasta o necessário debate sobre os deveres que permeiam o *status socii*, seja nas sociedades de capital, mistas, ou de pessoas. Ademais, imposição de critérios subjetivos permite que o instituto seja usado de forma arbitrária e mal fundamentada, como ocorre com a utilização da *affectio societatis*.

O que se deve ponderar, sempre de modo cauteloso, é que a exclusão se trata de remédio extremo, usada em *ultima ratio* – e isto em todas as sociedades, independentemente do tipo societário em questão –, são critérios objetivos,

atrelados somente à: (i) existência de deveres outros, para além da integralização do capital social, no caso concreto; (ii) relevância e intensidade de observação destes deveres; (iii) conduta praticada pelo sócio; (iv) necessidade de utilização do mecanismo como forma de proteção do escopo-meio e do escopo-fim.

5. BIBLIOGRAFIA

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações Sobre a Exclusão de Sócios por Falta Grave no Regime do Código Civil. Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (Coordenação de Marcelo Vieira von Adamek). São Paulo: Malheiros, 2011 (pp. 185-215).

ADAMEK, Marcelo Vieira von, Abuso de Minoria em Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Exclusão de Acionista em Sociedade Anônima Fechada. Lei das S.A. em seus 40 anos. Coordenação Alberto Venancio Filho; Carlos Augusto da Silveira Lobo; Luiz Alberto Colonna Rosman. São Paulo: Forense, 2016. p. 247-272.

ASCARELI. O Contrato Plurilateral. In: _____. Problemas das Sociedades Anônimas e de direito comparado. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 255-312.

BRASIL. STJ, REsp 917531/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma, j. 11/10/2011.

_____. STJ, REsp 683126/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 05/05/2009.

_____. STJ, REsp 1128431/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/10/2011.

_____. TJSC, Apelação Cível n. 1988.042080-1, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Filho. J. 13/08/1991.

_____. TJSP; Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/08/2019.

_____. TJSP; Agravo de Instrumento 0120735-24.2007.8.26.0000; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 07/05/2008.

_____. TJSP; Apelação Cível 1001080-43.2018.8.26.0004; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 1º Vol. 6ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

_____. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Vol. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

_____. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3º Vol. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

CATAPANI, Márcio Ferrero. Os contratos Associativos. In: França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 164-182.

COELHO, Fábio Ulhoa. Exclusão do Acionista Controlador. In: ROSSETTI, Maristela; PITTA, Andre Gruspun (Coords.) – Direito Empresarial Estudos Contemporâneos – São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 301-320.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1978.

_____. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

_____. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano 15 (nova série), vol. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pp. 39-48.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CRAVEIRO, Mariana Conti. Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CUNHA, Carolina. A exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas) In: IDET – Instituto de Direito de Empresas e do Trabalho. Problemas do Direito das Sociedade. Coimbra: Almedina, 2003. p. 201-233.

EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. 3 Volumes, São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “Affectio Societatis”: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: ___. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro a.47, v. 149/150. p.108-130. jan./dez. 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 131-162.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. IV – 3 Excerto do “Direito Societário I – Fundamentos”, de Herbert Wiedemann. In: ___. Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 624-639.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Manual das companhias ou sociedades anônimas – 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Direito comercial: pareceres / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. – São Paulo: Lex, 2019.

_____. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. – 2ª ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

HAI MUSSI, Luiz Daniel. Suspensão do Exercício de Direitos do Acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

LUCENA, José Valdecy. Das Sociedades Anônimas - comentários à lei (arts. 1º a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Das Sociedades Anônimas - comentários à lei (arts. 121 a 188), vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MARINO, Daniela Ramos Marque. O status socii. In: França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 164-182.

MARTINS, Fran. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUNES, A. J. Avelãs. O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, 2002 (reimpressão da edição de 1968).

PINTO JR. Mário Engler. Exclusão de acionista. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.º 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 1984, pp. 83-89.

PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A. 2015. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11042016-102345. Acesso em: 2019-09-29.

REALE. A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o registro de comércio. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 33, v. 150, p. 471, jul. 1944.

RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Societário e Novo Mercado. In: ___ O novo direito societário. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51-59.

SPINELLI, Luis Felipe. A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Acionista por falta grave em Direito Societário e Mercado de Capitais. GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernana Valle [Coord.] Cruz, João Vitor O. da Costa; PENNA, Thomaz Murta e [Orgs] – Belo Horizonte: D'placido, 2018.

VIEIRA, Máira de Melo. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e Consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. 2014.

VIO, Daniel de Avila. A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. Dissertação de Mestrado – USP, 2008.